



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001901-57.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001901-57.2024.8.26.0450

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Luiz Claudio Oliveira Silva

Voto nº 6894

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Tarifa de registro do contrato. Não comprovada a prestação do serviço. Seguro. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Precedentes da Turma. Inexistência de venda casada. **Recurso provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela o banco porque legal a cobrança da tarifa de registro do contrato e do prêmio de seguro, inexistente venda casada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:* (...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a* 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, em relação à tarifa de registro do contrato, não está demonstrada a prestação do serviço, de forma que essa tarifa deve ser restituída.

O seguro no valor de R\$ 751,66, foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 88), de modo que se entende que o consumidor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, as seguradoras, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não dos respectivos prêmios (fls. 91).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque

entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de terem sido contratados na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza dos serviços, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, seja na proteção para o caso de impossibilidade de honrar a parcela ou em caso de danos ao veículo, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Em suma, é mantida a cobrança do prêmio de seguro.

Considerando que o banco decaiu de parte mínima do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, condeno o autor ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator